ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Nº 406, 31.MAIO.2023

Boletim
Materiais de Construção

DESTAQUES

FALTAS POR FALECIMENTO DE PARENTE OU AFIM – STJ DECIDE QUE SÃO DIAS SEGUIDOS DE CALENDÁRIO

AUTODECLARAÇÃO DE DOENÇA PARA JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS AO TRABALHO JÁ DISPONÍVEL NO PORTAL SNS

PACOTE MAIS HABITAÇÃO - ARRENDAMENTO AO ESTADO PARA SUBARRENDAMENTO E OUTRAS MEDIDAS

TRABALHO – PUBLICIDADE DO HORÁRIO DE TRABALHO EM VEÍCULOS. LIVRETE ACABA

IRC/2022 – ENTREGA DA DECLARAÇÃO MOD. 22 ATÉ 6 DE JUNHO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

GOLD PARTNER APCMC · BOSCH · danosa · DYRUP · GEBERIT · GROHE · grupopuma · imperalum · JORMAX · kerakoll · Leca · MAPEI · OLI · Quilosa · SAINT-GOBAIN · SECIL · Sika · SIRL · SOUDAL

NOTA DE ABERTURA

Treme, mas não cai

O sentimento de incerteza tem vindo a dominar as expetativas dos agentes económicos da fileira da construção desde o início do ano.

Apesar da carteira de encomendas assegurar trabalho até ao final do ano, a verdade é que ela tem vindo a diminuir, na medida em que essa era exatamente a perspetiva que tínhamos há cerca de seis meses. De lá para cá, nada de significativo aconteceu e isso causa preocupação.

Este interregno de novas encomendas ou de novos projetos de obras a arrancar tem alguma lógica se pensarmos no facto de, há um ano atrás estarmos a viver o pico da subida dos preços dos materiais e a assistir, com algum espanto, ao súbito disparo das taxas de juro. Na altura, muita coisa parou ou foi suspensa à espera de melhores dias.

Depois, mais recentemente surgiu o famigerado pacote do "Mais Habitação", com congelamento de rendas, ameaças ao alojamento local, restrições ao âmbito de aplicação da taxa reduzida de IVA na reabilitação, que assustou os investidores.

É verdade que a subida das taxas de juro continua a ser uma ameaça para o segmento do mercado direcionada à classe média e é um problema que ainda vai piorar um pouco, mesmo que pareça estar afastada a hipótese de virmos assistir a um grande número de situações de incumprimento. Mas como o ciclo da construção é longo e porque se espera uma estabilização ou mesmo alguma redução nas taxas de juro ainda dentro de 2024, o aumento de rendimentos nominais no prazo de dois a três anos deve permitir às famílias recuperar uma parte maior do seu poder aquisitivo e de crédito, contando que a evolução dos preços do imobiliário seja mais contida.

A apoiar esse cenário está a evolução mais recente dos preços dos materiais de construção que, com algumas exceções, vêm a registar há meses uma tendência de redução que, em termos homólogos, já ultrapassou, em muito casos, o limiar dos 20%.

Naturalmente que este processo de deflação causa problemas sérios aos distribuidores, provocando uma redução substancial dos proveitos, mesmo com margens percentuais semelhantes, ao mesmo tempo que se deparam com uma subida substancial e rígida da grande maioria dos custos de exploração.

Mas, ao nível do mercado, a redução dos preços funciona como um estímulo á continuidade dos projetos adiados e ao arranque de outros. Parece ser isso que se está a passar e, se assim for, as carteiras de encomendas começarão a aumentar a partir já deste verão.

Ao mesmo tempo, os fatores positivos que têm sustentado e continuam a sustentar a procura no setor imobiliário mantêm-se quase todos: Imigração, crescimento urbano, turismo, reabilitação energética e PRR.

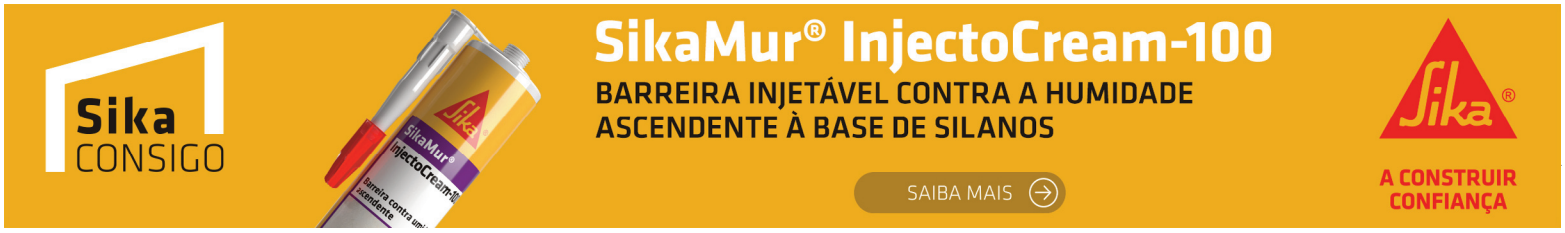

FALTAS POR FALECIMENTO DE PARENTE OU AFIM – STJ DECIDE QUE SÃO DIAS SEGUIDOS DE CALENDÁRIO

Chamado a pronunciar-se em recurso sobre o ***Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*** de 13/07/2022, que decidiu, com voto de vencido, que a expressão "dias consecutivos" constante da Cláusula 82.ª do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a AIMMAP – Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, no que respeita ao n.º de dias que o trabalhador tem direito a faltar por falecimento de cônjuge, parente ou afim, deve ser interpretada como sendo dias úteis de trabalho, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ***via Acórdão n.º 4/2023***, publicado no D.R. de 17 de maio p.p., revogou tal Acórdão e decidiu que

> a expressão «dias consecutivos» deve ser interpretada como sendo dias seguidos, independentemente de serem dias úteis ou dias de trabalho ou dias de descanso!

Uma decisão, sem votos contra, que fixa jurisprudência e doutrina, pois, embora aplicada a um caso concreto – o do CCT entre AIMMAP e SINDEL –, estende-se a todos os outros setores, empresas e trabalhadores, pondo em causa naturalmente aquela que seria a interpretação então dominante e que a própria ACT verteu na sua ***Nota Técnica n.º 7***, em 2018, já que a redação da referida cláusula 82.ª, quer do CCT em causa (publicado no BTE n.º 20, de 20/05/2019) e dos que AIMMAP e SINDEL celebraram posteriormente, quer de outros CCT, regionais ou setoriais, como o outorgado pela APCMC, é igual (no que aqui importa, que é o n.º de dias de faltas e o termo «consecutivos»…) à do artigo 251.º do Código do Trabalho…:

Referindo que a redação da cláusula em questão era idêntica à do artigo 251.º, n.ºs 1 e 2, do CT e que o que estava em discussão era a interpretação a fazer da expressão "dias consecutivos" constante de tal cláusula (se, apenas, como dias úteis, ou seja, fazendo a sua contagem em concordância com o conceito de "falta", interpretando a expressão "dias consecutivos" por referência ao conceito de falta ínsito no artigo 248.º do Código do Trabalho e, consequentemente, só se considerando, naqueles, os dias em que existe obrigação de trabalhar, como decidiu, com voto de vencido, a Relação, ou, então, como concluíram a 1.ª instância e o referido voto de vencido, como sendo dias seguidos, independentemente de serem dias úteis ou dias de trabalho ou dias de descanso), o Supremo Tribunal de Justiça assenta a sua decisão final nos seguintes argumentos:

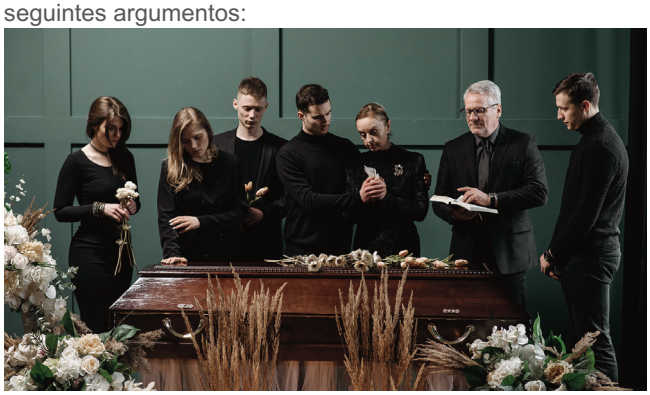

… «se no domínio da interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho se deve atribuir uma importância acrescida ao elemento literal, pois a letra do acordo é o ponto de partida e a baliza da interpretação, tendo em conta o sentido literal da norma, referindo-se a dias "consecutivos", bem como a globalidade do diploma legal onde a cláusula se insere, àquela não poderá ser-lhe dado outro sentido que senão o de "dias seguidos", precisamente, o significado literal de "dias consecutivos" e não "dias úteis" ou "dias de trabalho"».

CCT entre AIMMAP e SINDEL	Código do Trabalho
Cláusula 82.ª Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins 1- Nos termos da alínea b) do número 2 da cláusula ante¬rior, o trabalhador pode faltar justificadamente: a) Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha reta (pais e filhos, por parentesco ou adoção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras); b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro pa¬rente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos por parentesco, afinidade ou adoção plena, irmãos consan¬guíneos ou por adoção plena e cunhados). 2- Aplica-se o disposto na alínea a) do número anterior ao falecimento de pessoa que viva em união de facto ou econo¬mia comum com o trabalhador nos termos previstos na lei.	Artigo 251.º Faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim (na redação atual, dada pela Lei 13/2023, de 3/4) 1 - O trabalhador pode faltar justificadamente: a) Até 20 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, filho ou enteado; b) Até 5 dias consecutivos, por falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta não incluídos na alínea anterior; c) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral. 2 - Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior em caso de falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica. 3 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo. (na redação que vigorou até à Lei 1/2022, de 3/1) 1 - O trabalhador pode faltar justificadamente: a) Até 5 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha reta; b) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral. 2 - Aplica-se o disposto na alínea a) do número anterior em caso de falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica. 3 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.

«Como adverte o voto de vencido na Relação, se de outro modo os interessados o tivessem querido, tê-lo-iam dito, como fizeram noutras normas do diploma em causa, onde até utilizaram a expressão "dias úteis consecutivos"».

«Basta, para o efeito, ter em atenção como são utilizadas, noutras cláusulas da CCT em causa, para diferentes situações, as expressões "dias úteis" (Cláusula 38.ª, n.º 3), "dias seguidos" (Cláusula 81.ª, n.º 2, alínea a)), "dias consecutivos" (Cláusula 82.ª) e "dias úteis consecutivos" (Cláusulas 72.ª, alínea d) e 73.ª, n.º 6) e, ainda, o que na Cláusula 68.ª se esclarece sobre o que são considerados dias úteis para efeitos de férias».

«É este apelo à globalidade das normas do CCT em questão que não pode deixar de se efetuar».

«Daí que, e salvo o muito e devido respeito, não se pode, como faz o acórdão recorrido, proceder a uma interpretação redutora da cláusula fazendo apelo ao conceito de "falta", tal como definido no artigo 248.º do CT».

«Mas, além deste argumento há ainda um outro que nos parece relevante e, mais do que isso, também decisivo, e que consiste na circunstância deste diploma legal se aplicar a uma multiplicidade de relações laborais, nas quais se poderão integrar trabalhadores que exerçam a sua atividade laboral aos fins-de-semana, pelo que interpretar os dias de faltas "consecutivos" como sendo dias úteis determinaria, em nosso entender, uma franca discriminação entre trabalhadores no sentido de que os que gozassem o seu descanso aos fins-de-semana seriam beneficiados relativamente aos demais».

«Multiplicidade que também abrange aqueles que apenas trabalham alguns dos dias da semana, em relação aos quais também se verificaria essa injustificada desigualdade. A ser adotada a interpretação acolhida pelo acórdão recorrido de que estão em causa, na contagem dos dias de faltas por falecimento, os dias em que existe obrigação de trabalhar, chegar-se-ia a soluções absurdas, por isso mesmo inaceitáveis, e, principal e decisivamente, constituindo fator de discriminação injustificada dos trabalhadores. Basta pensar na situação em que o trabalhador apenas presta a sua atividade num dia da semana: teria direito a faltar, no caso da al. a), durante cinco semanas. O mesmo se passaria com aqueles que não prestam trabalho durante todos os dias considerados úteis - segunda a sexta-feira e no período temporal total, ou seja, trabalhadores que prestam trabalho com horário a tempo parcial, horário concentrado (de 2, 3 ou 4 dias de trabalho por semana) ou que apenas trabalham nos dias de folga ou descanso dos demais».

Pelo que adotou a seguinte

DECISÃO

Nos termos expostos, concede-se a revista, revogando-se o acórdão recorrido, e decidindo-se que a expressão "dias consecutivos", constante da Cláusula 82.ª do Contrato Coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, deve ser interpretada como sendo dias seguidos, independentemente de serem dias úteis ou dias de trabalho ou dias de descanso.

As custas em todas as instâncias seriam a cargo do Recorrido - SINDEL, não fosse a isenção de que goza.

Lisboa, 19 de abril de 2023. - Ramalho Pinto - Domingos José de Morais - Azevedo Mendes - Mário Belo Morgado - Júlio Gomes - Henrique Araújo (presidente).

Como a CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, e o seu Auditor Jurídico, Prof. Dr. Alberto Sá e Mello, revemo-nos neste Acórdão do STJ, entendendo que o mesmo fixa jurisprudência e doutrina no que respeita à interpretação da «expressão "dias consecutivos" constante, quer do texto do CCT cuja cláusula foi judicialmente apreciada, quer do texto da lei (art. 251.º do Código do Trabalho)», que «deve ser interpretada no sentido de que se trata de dias consecutivos, e não de dias úteis». (sic)

AUTODECLARAÇÃO DE DOENÇA PARA JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS AO TRABALHO JÁ DISPONÍVEL NO PORTAL SNS

Uma das recentes alterações ao Código do Trabalho introduzidas pela Lei 13/2023, de 3 de abril, incidiu sobre a prova possível que o trabalhador pode/deve apresentar para justificar a sua ausência ao trabalho por motivo de doença.

Com efeito, nos termos do art. 254.º do CT, a prova da situação de doença do trabalhador passou a poder ser efetuada por **DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DIGITAL DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE** (para além de declaração de estabelecimento hospitalar ou de centro de saúde ou, ainda, por atestado médico), **QUE É FEITA MEDIANTE AUTODECLARAÇÃO DE DOENÇA, SOB COMPROMISSO DE HONRA, QUE APENAS PODE SER EMITIDA QUANDO A SITUAÇÃO DE DOENÇA DO TRABALHADOR NÃO EXCEDER OS 3 DIAS CONSECUTIVOS, ATÉ AO LIMITE DE 2 VEZES POR ANO**.

O ***portal do SNS*** (SNS 24) já disponibilizou entretanto esta autodeclaração.

O trabalhador pode aceder à sua área pessoal (via portal ou App) para emissão da autodeclaração autenticando-se com o cartão de cidadão, chave móvel digital ou n.º de utente de saúde, devendo a mesma ser solicitada até 5 dias depois do primeiro dia de doença que pretende comprovar.

O trabalhador comunica à empresa a sua ausência ao trabalho comprovada por autodeclaração **FACULTANDO-LHE O CÓDIGO DE ACESSO QUE RECEBEU DO SNS ATRAVÉS DE SMS E/OU E-MAIL**. Posteriormente, através da página ***validar autodeclaração de doença***, a empresa pode verificar a autenticidade da declaração.

Mais informações ***aqui***.

APCMC associação materiais de construção
PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE O PROJETO:
NÃO SE DEIXE FICAR PARA TRÁS. DÊ UM SPEED UP AO SEU NEGÓCIO!
SPEED UP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO 4.0 DATA MANAGEMENT
Cofinanciado por: COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Pacote Mais Habitação - Arrendamento ao Estado para subarrendamento e outras medidas

O Decreto-Lei 38/2023, de 29 de maio, aprovou o regime de arrendamento ao Estado para subarrendamento a famílias com dificuldades no acesso à habitação no mercado e alterou os seguintes diplomas da área da habitação:

- Decreto-Lei 68/2019, de 22 de maio, que aprovou o Programa de Apoio ao Arrendamento;
- Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, que consagra o regime do arrendamento apoiado para habitação;
- Decreto-Lei 37/2018, de 4 de junho, que aprovou o 1.º Direito – Programa de Apoio ao Acesso à Habitação;
- Decreto-Lei 29/2018, de 4 de maio, que aprovou o Porta de Entrada – Programa de Apoio ao Alojamento Urgente;
- Decreto-Lei 308/2007, de 3 de setembro, que aprovou o programa Porta 65 – Arrendamento por Jovens;
- Decreto-Lei 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público;
- Decreto-Lei 82/2020, de 2 de outubro, que regula a realização do inventário do património imobiliário do Estado com aptidão para uso habitacional e a criação de uma bolsa de imóveis do Estado para habitação;
- Decreto-Lei 36/2018, de 22 de maio, que aprovou um regime extraordinário relativo ao abastecimento provisório de energia elétrica a fogos integrados em núcleos de habitações precárias.

O Programa «Porta 65 – Arrendamento por Jovens» é alargado, independentemente da idade dos candidatos, às situações de quebra de rendimentos superior a 20% ou a famílias monoparentais («Porta 65+») e as candidaturas passam a poder ser apresentadas em contínuo.

O novo regime jurídico do arrendamento para subarrendamento consiste em o Estado, através do IHRU, tomar de arrendamento a privados imóveis disponíveis no mercado, para posterior subarrendamento, a preços acessíveis, a famílias com dificuldades no acesso à habitação no mercado para a sua habitação permanente (as câmaras municipais e juntas de freguesia podem igualmente aderir ao regime).

Na falta de estipulação entre as partes, estes contratos de arrendamento têm a duração de 5 anos (nunca inferior a 3), renovando-se automática e sucessivamente por iguais períodos, salvo oposição expressa de qualquer uma delas

A renda a pagar pelo IHRU ao senhorio é estabelecido livremente pelas partes, com o limite de 30% acima dos limites gerais do preço de renda, por tipologia e concelho de localização do imóvel, disponíveis nas tabelas I e II anexas à Portaria 176/2019, de 6 de junho. As habitações são atribuídas por sorteio, pagando o inquilino/subarrendatário ao IHRU a renda por este fixada, que deve corresponder a uma taxa de esforço máxima de 35% do rendimento médio mensal do respetivo agregado.

Ao sorteio poderão concorrer agregados de 1 pessoa cujo rendimento anual bruto máximo seja igual ou inferior ao 6º escalão do IRS, agregados de 2 pessoas cujo rendimento anual bruto máximo seja igual ou inferior ao 6º escalão do IRS, acrescido de € 10.000 e agregados de mais de 2 pessoas cujo rendimento anual bruto máximo seja igual ou inferior ao 6º escalão do IRS, acrescido de € 10.000 e de € 5.000 por cada pessoa adicional.

Têm prioridade no acesso ao regime, nas modalidades a definir pelo IHRU, os jovens até aos 35 anos, as famílias monoparentais e as famílias com quebras de rendimentos superiores a 20% face aos rendimentos dos 3 meses precedentes ou do mesmo período homólogo do ano anterior.

Trabalho – Publicidade do Horário de Trabalho em Veículos. Livrete acaba

Terminou no passado dia 29 de maio o período transitório de 90 dias estabelecido pela Portaria 54-R/2023, de 28 de Fevereiro, durante o qual a empresa podia optar, para efeito de publicidade dos horários de trabalho e registo dos tempos de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração de veículos e dos trabalhadores móveis, pela utilização do livrete individual de controlo (LIC), sem necessidade de autenticação por parte da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), em alternativa a qualquer uma das modalidades aprovadas pela Portaria 7/2022, de 4 de janeiro.

Período transitório que, como é sabido, foi inicialmente de 6 meses (até 31 de agosto p.p.), prorrogado por outros 6 (até 28 de fevereiro p.p.) pela Portaria 216/2022, de 30 de agosto, face à não existência no mercado de sistema ou aplicação informáticos, que deviam então ser certificados por entidades acreditadas pelo IPAC.

Assim sendo, desde 30 de maio p.p., de acordo com a ***Portaria 7/2022***, são as seguintes as

Modalidades de publicidade de horário de trabalho e de registo dos tempos de trabalho no transporte rodoviário de mercadorias e passageiros

Trabalhadores objeto da Portaria 7/2022	Trabalhador afeto à exploração de veículo automóvel	Trabalhador móvel não sujeito ao aparelho de controlo (tacógrafo)	Trabalhador independente e trabalhador TVDE
com:			
Horário de trabalho fixo	- Mapa de horário de trabalho (acessível na empresa ou estabelecimento e viatura) ou - Instrumentos previstos para o horário de trabalho móvel		
Horário de trabalho móvel	- Aparelho de controlo (tacógrafo) ou - Sistema informático certificado por organismo acreditado pelo IPAC		
Isenção de horário de trabalho	- Acordo de isenção (disponível na viatura)		

Lembramos que a Portaria 7/2022 revogou a Portaria 983/2007, de 27 de agosto, extinguindo o LIC (mantido transitoriamente até 29 de maio p.p.) e o respetivo processo de autenticação pela ACT (…), e consolidou num único diploma as diversas exigências regulamentares supra referidas, clarificando conteúdos, os casos em que há publicitação do horário de trabalho e em que se procede ao registo dos tempos de trabalho, e pretendendo disponibilizar um leque de opções ao empregador/empresa na escolha dos suportes que mais se adaptem ao seu modelo de negócio e à sua frota, como o uso de suportes digitais (ao que o mercado, pelos vistos, não correspondeu…).

Noções:
»» **Trabalhador afeto à exploração de veículo automóvel** – o condutor de veículos pesados de mercadorias ou de passageiros não abrangido pela regulamentação da UE e/ou de veículos ligeiros de passageiros, mercadorias ou mistos, cuja atividade não possa ser desenvolvida sem recurso à utilização de veículo automóvel (caso, por exemplo, do motorista, distribuidor, taxista, distribuidor postal…)
»» **Trabalhador móvel** – o trabalhador, incluindo o formando e o aprendiz, que faz parte do pessoal viajante ao serviço de empregador que exerça a atividade de transportes rodoviários abrangida pelo regulamento (CE) 561/2006 ou pelo Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efetuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR)
»» **Horário de Trabalho móvel** – aquele que consagra horas de início e termo de atividade variáveis (definição da ACT).

1. Trabalhadores sujeitos a horário de trabalho fixo

Como já acontecia anteriormente, a publicidade dos horários de trabalho (HT) dos trabalhadores sujeitos a horário de tra¬balho fixo faz-se através de mapa de horário de trabalho, in¬cluindo os turnos e escalas de serviço quando aplicável, elaborado com as referências constantes do art. 215.º do Có¬digo do Trabalho (CT), o qual deve estar disponível em local acessível nas instalações da empresa/estabelecimento e no veículo.

Exemplo:

MAPA DE HORÁRIO DE TRABALHO

Firma: XPTO, Lda
Sede: Rua Materiais de Construção, n.º 100, Porto
Local de trabalho: o da sede e quaisquer veículos em uso pela empresa
Atividade: comércio de materiais de construção (CAE 46732, 47523, …)
Período de funcionamento: 2.ª a 6.ª feira, das 08h00 às 18h00
Encerramento: sábado e domingo
IRCT aplicável: CCT entre a APCMC e o SITESC (BTE n.º 1, de 08/01/2009)

HORÁRIO DE TRABALHO

Segunda a sexta-feira: – Entrada: 08.00 horas
- Saída: 18.00 horas
- Intervalo para almoço: das 12.00 às 14.00 horas

Descanso semanal complementar e obrigatório: sábado e domingo
(local, data, assinatura)

à publicidade efetuada por mapa de horário de trabalho, a empresa pode optar por qualquer das modalidades previstas para o horário de trabalho móvel, referidas no número seguinte:

2. Trabalhadores sujeitos a horário de trabalho móvel

A empresa efetua a publicidade dos horários de trabalho, tempos de condução, intervalos de descanso e descansos diários e semanais dos trabalhadores sujeitos a horário de trabalho móvel através de uma das seguintes formas:

- Pela instalação de aparelho de controlo ou tacógrafo, e respetivo registo tacográfico
- Por sistema ou aplicação informáticos
- Pela disponibilização no veículo de um exemplar do acordo de isenção de horário de trabalho, no caso de trabalhador em regime de isenção de HT
- Nos termos previstos no AETR, no caso de operações de transporte realizadas em território nacional ao abrigo do referido Acordo (o AETR prevê a existência de um

livrete individual de controlo similar ao ora extinto ou documentos semelhantes às folhas diárias do mesmo livrete…).

3. Obrigações da empresa

Caso opte pelo tacógrafo/aparelho de controlo

- Organizar e manter um registo dos veículos em relação aos quais se verifique a referida opção que reúna caraterísticas de integralidade, autenticidade e inviolabilidade
- Assegurar a instalação e utilização do aparelho de controlo, nos termos previstos na respetiva legislação aplicável
- Examinar com uma periodicidade mínima quinzenal ou, em caso de impedimento, logo que possível, os registos constantes do aparelho de controlo.

Caso opte pelo sistema/aplicação informático (se e quando puder…)

- Organizar e manter um registo dos veículos em relação aos quais se verifique a referida opção que reúna caraterísticas de integralidade, autenticidade e inviolabilidade
- Assegurar a instalação e utilização do sistema informático de acordo com as instruções do fabricante
- Dar instruções e a formação necessária ao trabalhador sobre o uso do sistema informático
- Respeitar a legislação relativa à recolha e proteção de dados pessoais e demais informação sensível, a que tenha acesso no âmbito da respetiva atividade
- Examinar com uma periodicidade mínima quinzenal ou, em caso de impedimento, logo que possível, os registos constantes do sistema informático
- Não fazer recair sobre o trabalhador qualquer ónus financeiro relacionado com o software ou o hardware necessários à sua operação.

Seja qual for a forma de publicidade de HT…

Com exceção das que recorram ao tacógrafo ou ao sistema/aplicação informático, as empresas devem elaborar o registo dos tempos de trabalho prestado pelos seus trabalhadores, incluindo os que estão isentos de HT, após recolher e proceder ao tratamento dos dados constantes dos suportes de publicitação dos HT.

O registo, que deve reunir caraterísticas de integralidade, autenticidade e inviolabilidade e ser visado pelos trabalhadores com uma periodicidade quinzenal, podendo ser feito em suporte informático, **deve conter**:

– as horas de início e de termo do tempo de trabalho, os tempos de condução, os intervalos de descanso e os descansos diários e semanais
– os tempos de disponibilidade em que o trabalhador não está obrigado a permanecer no local de trabalho e se mantém adstrito à realização da atividade em caso de necessidade
– os tempos de disponibilidade em que o trabalhador, conduzindo em equipa, passa ao lado do condutor ou num beliche durante a marcha do veículo
– os períodos de trabalho prestado pelos seus trabalhadores a qualquer outro empregador ou como condutores independentes.

Sempre que a condução automóvel seja acessória da atividade principal do trabalhador ou não constitua a maioria do tempo de afetação, é dispensada a diferenciação do seu registo no âmbito do registo do tempo de trabalho prestado.

A empresa deve entregar ao trabalhador, a pedido deste, cópia dos registos referidos nos números anteriores no prazo de 8 dias úteis, devendo ainda manter em arquivo por 5 anos os dados e registos e colocá-los mediante solicitação à disposição da entidade fiscalizadora.

Deveres do trabalhador

O trabalhador deve assegurar a utilização do tacógrafo nos termos previstos na respetiva legislação aplicável e, sendo a publicidade do HT efetuada com recurso a sistema/aplicação informático, utilizá-lo de acordo com as instruções transmitidas pela empresa, registar diariamente os dados requeridos de acordo com as instruções constantes do mesmo, apresentar relatórios semanais à empresa e a esta e às autoridades fiscalizadoras os dados registados nos termos por eles determinados.

Deve ainda, se for o caso, informar por escrito a empresa sobre os períodos de trabalho prestados a qualquer outro empregador ou como condutor independente.

A portaria define os seguintes requisitos para o sistema ou aplicação informáticos:

Caraterísticas gerais

O sistema informático sobre a publicidade dos horários de trabalho tem por função registar, memorizar, exibir, imprimir e transmitir (ou dar saída a) os dados relativos às atividades do condutor ou do demais pessoal afeto a essa atividade.

Este sistema deve assegurar as seguintes funções:

- Medição do tempo;
- Controlo das atividades do condutor:
  i) Lugar de início e/ou final do período diário de trabalho;
  ii) Atividades do condutor ou do demais pessoal afeto:

O sistema de informação deve conter ou registar as seguintes identificações e informações:

i) Do produtor do sistema ou aplicação informáticos;
ii) Do empregador ou do dador de trabalho: nome completo, domicílio ou sede, número de telefone, endereço eletrónico, estabelecimento a que o trabalhador utilizador do sistema informático está afeto;
iii) Do trabalhador utilizador: nome completo, data de nascimento, categoria profissional, data do início da prestação do trabalho; domicílio, endereço eletrónico se o houver;
iv) O número de matrícula do(s) veículo(s) utilizado(s) durante o dia.

Os dados registados devem manter a sua integridade por um período de 5 anos.

Acessibilidade

Os dados diários registados e os respetivos relatórios devem estar permanentemente acessíveis para o empregador ou dador de trabalho e para as autoridades de fiscalização. O sistema deve permitir a descarga de dados para dispositivos externos do empregador ou do dador de trabalho.
As entidades de fiscalização devem poder aceder de forma imediata aos registos de tempos de trabalho efetuados pelo trabalhador, bem como a todos os demais elementos registados. A descarga e recolha de dados e respetivos ficheiros para as autoridades de fiscalização pode ser providenciada para endereço eletrónico indicado pelo agente de controlo.

IRC/2022 – Entrega da declaração mod. 22 até 6 de junho. Remuneração do capital social

O ***Despacho n.º 148/2023-XXIII***, de 22 de maio, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, prolongou por mais 6 dias, até ao próximo dia 6 de junho, o prazo de entrega da declaração modelo 22 de IRC relativa ao exercício de 2022 e de pagamento do imposto devido. Sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

A prorrogação do prazo resulta da constatação da existência de pedidos de registo de aumento de capital com lucros gerados no próprio exercício pendentes nas conservatórias de registo comercial cuja transcrição ainda não se encontra concluída à data limite da entrega da declaração mod. 22 (31 de maio), e da necessidade de, face ao impacto relevante de tal benefício fiscal, ser dado esclarecimento quanto à sua aplicabilidade, determinando o Despacho que os sujeitos passivos – aqueles que, podendo usufruir do benefício fiscal correspondente à remuneração convencional do capital social por aumento de capital com recurso aos lucros gerados no exercício de 2022, tenham requerido o registo desse aumento de capital mas o mesmo ainda não tenha sido lavrado – podem desde já considerar, nessa declaração mod. 22, a importância correspondente à remuneração convencional do capital social relativa ao aumento do capital social cujo pedido de registo seja efetuado até 31 de maio.

Lembramos que, nos termos do art. 41.º-A do EBF, na redação em vigor até 31/12/2022, pode ser deduzida ao lucro tributável de IRC de sujeitos passivos com sede ou direção efetiva no país, cumpridos que sejam certos requisitos, uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até € 2.000.000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, devendo o aumento de capital com recurso aos lucros do próprio exercício ser registado na conservatória até à entrega da declaração mod. 22 relativa ao exercício em causa.

Startups e Scaleups - Alteração a CIRS, EBP e CFI

A ***Lei 21/2023***, de 25 de maio, aprovou o regime aplicável às *startups e scaleups*, alterando o Código do IRS, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento.

É **startup** a pessoa coletiva que, cumulativamente:

a) Exerça atividade por um período inferior a 10 anos;
b) Empregue menos de 250 trabalhadores;
c) Tenha um volume de negócios anual que não exceda os 50 milhões de euros;
d) Não resulte de uma transformação ou cisão de uma grande empresa e não tenha no seu capital qualquer participação maioritária direta ou indireta de uma grande empresa;
e) Tenha sede ou representação permanente em Portugal ou pelo menos 25 trabalhadores em Portugal; e
f) Cumpra uma das seguintes condições:
i) Seja uma empresa inovadora com um elevado potencial de crescimento, com um modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores, enquadrando-se nos termos definidos pela Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ou à qual tenha sido reconhecida idoneidade pela ANI - Agência Nacional de Inovação, S. A., na prática de atividades de investigação e desenvolvimento ou certificação do processo de reconhecimento de empresas do setor da tecnologia;
ii) Tenha concluído, pelo menos, uma ronda de financiamento de capital de risco por entidade legalmente habilitada para o investimento em capital de risco sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou de autoridade internacional congénere da CMVM, ou mediante a aportação de instrumentos de capital ou quase capital por parte de investidores que não sejam acionistas fundadores da empresa, nomeadamente por business angels, certificados pelo IAPMEI (excluídas empresas de promoção, intermediação, investimento ou desenvolvimento imobiliário);

iii) Tenha recebido investimento do Banco Português de Fomento ou de fundos geridos por este, ou por empresas suas participadas, ou de um dos seus instrumentos de capital ou quase capital.

A falta de verificação dos requisitos previstos na alínea f) pode ser suprida por declaração prévia emitida pela SPAPPE, Startup Portugal - Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo com fundamento e evidência de a requerente ser detentora de um modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores ou de um negócio rapidamente escalável e com elevado potencial de crescimento.

É **scaleup** a pessoa coletiva que, não cumprindo os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) mas observando os demais requisitos, reúne as condições necessárias para a obtenção da certificação *Tech Visa*, nos termos da Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro.

IRC/2022 – ENTREGA DA DECLARAÇÃO MOD. 22 ATÉ 6 DE JUNHO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O ***Despacho n.º 148/2023-XXIII***, de 22 de maio, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, prolongou por mais 6 dias, até ao próximo dia 6 de junho, o prazo de entrega da declaração modelo 22 de IRC relativa ao exercício de 2022 e de pagamento do imposto devido. Sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

A prorrogação do prazo resulta da constatação da existência de pedidos de registo de aumento de capital com lucros gerados no próprio exercício pendentes nas conservatórias de registo comercial cuja transcrição ainda não se encontra concluída à data limite da entrega da declaração mod. 22 (31 de maio), e da necessidade de, face ao impacto relevante de tal benefício fiscal, ser dado esclarecimento quanto à sua aplicabilidade, determinando o Despacho que os sujeitos passivos – aqueles que, podendo usufruir do benefício fiscal correspondente à remuneração convencional do capital social por aumento de capital com recurso aos lucros gerados no exercício de 2022, tenham requerido o registo desse aumento de capital mas o mesmo ainda não tenha sido lavrado – podem desde já considerar, nessa declaração mod. 22, a importância correspondente à remuneração convencional do capital social relativa ao aumento do capital social cujo pedido de registo seja efetuado até 31 de maio.

Lembramos que, nos termos do art. 41.º-A do EBF, na redação em vigor até 31/12/2022, pode ser deduzida ao lucro tributável de IRC de sujeitos passivos com sede ou direção efetiva no país, cumpridos que sejam certos requisitos, uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até € 2.000.000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, devendo o aumento de capital com recurso aos lucros do próprio exercício ser registado na conservatória até à entrega da declaração mod. 22 relativa ao exercício em causa.

ALTERADO REGIME DE VÁRIOS BENEFÍCIOS FISCAIS

A ***Lei 20/2023***, de 17 de maio, reviu o regime de vários benefícios fiscais, alterando, com efeitos reportados na generalidade a 1 de julho p.f., os Códigos do IVA, do IRC, do Imposto sobre Veículos (ISV) e dos Impostos Especiais de Consumo (IEC).

IVA

- O petróleo colorido e marcado fica sujeito à taxa normal de IVA.
- Mantém-se a taxa intermédia sobre o gasóleo, colorido e marcado, fuelóleo e

respetivas misturas.

IRC

- No que respeita aos rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial (art. 50.º-A), passam a ser elegíveis para dedução ao lucro tributável os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial mas apenas quando registados (e não apenas «sujeitos a registo»).

- Exclusão do ajustamento do resultado da liquidação dos seguintes benefícios fiscais:
  - DLRR (revogado desde 1/1/2023
  - Incentivo fiscal à valorização salarial (art. 19.º-B EBF)
  - Criação líquida de postos de trabalho para empresas que exerçam atividade em territórios do interior e Regiões Autónomas
  - Donativos de bens alimentares efetuados ao Estado, a IPSS e a ONG sem fins lucrativos (art. 62.º EBF)

- Alteração ligeira ao regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (art. 43.º-D), criado pela Lei 24-D/2022, de 31/12 (OE/2023)

EBF

- Não são abrangidos pela caducidade automática, ao fim de um período de 5 anos (art. 3.º), os seguintes benefícios fiscais, previstos, respetivamente, nos art. 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A:
  - Fundos de pensões e equiparáveis
  - Regime público de capitalização
  - Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social
  - Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma
  - Organismos de Investimento Coletivo
  - Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes
  - Fundos de capital de risco
  - Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais
  - Sociedades gestoras de participações sociais
  - Isenções de IMI aplicáveis a certos sujeitos passivos
  - Benefícios fiscais à reestruturação empresarial
  - Benefícios às cooperativas
  - Benefícios fiscais relativos a relações internacionais.

- Prorrogação (ainda que sujeitos à regra da caducidade de 5 anos do art. 3.º) dos benefícios fiscais relativos à propriedade industrial (art. 58.º - desde 1/1/2022) e ao mecenato científico (art. 62.º-A - desde 1/1/2023)

IRS

- Restrição da isenção de IRS prevista no art. 39.º-A do EBF aos rendimentos do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos residentes a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro que exceda os limites legais previstos no Código do IRS, quando aí se

desloquem ou permaneçam no desempenho de funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.

IEC/ISP (IMPOSTO SOBRE PRODUTOS PETROLÍFEROS)

- Deixam de beneficiar da taxa reduzida o petróleo colorido e marcado e o gasóleo de aquecimento.

- Revogada a isenção de IEC/ISP aplicável a certos produtos energéticos utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa.

ISV

- Revogação da taxa intermédia (Tabela B) incidente sobre veículos fabricados

antes de 1970.

- Revogação da redução de 30% do ISV que incidia sobre autocaravanas, a partir de 01/01/2024 (aplicando-se-lhes a partir desta data, a título transitório, uma taxa reduzida correspondente a 40%, 60%, 80% e 100% do imposto resultante da aplicação da tabela B em 2024, 2025, 2026 e 2027, respetivamente).

INCENTIVO À EXTINÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Foi aprovado pelo Decreto-Lei 30/2023, de 5 de maio, um incentivo excecional e temporário à extinção de processos pendentes que correm termos nos tribunais administrativos e fiscais e que terminem por extinção da instância decorrente de confissão, desistência, transação ou acordo apresentado até 14 de setembro de 2026.

Em vigor a partir de 6 de maio, o incentivo traduz-se na dispensa do pagamento de taxas de justiça, nos seguintes termos:

- A parte que pratique o ato conducente à extinção da instância pode requerer, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão judicial de extinção da instância, a restituição de 25% do valor das taxas de justiça pagas, não sendo devida a taxa remanescente prevista no n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais para as causas de valor superior a € 275.000 (valor que é deduzido para efeitos de custas de parte)

- As entidades dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça devem efetuar apenas o pagamento de 75% do montante correspondente à taxa de justiça devida.

Teme-se o (fraco) resultado, em função de tão fraco incentivo…

VEJA AS ÚLTIMAS NOTÍCIAS!
VISITE O NOSSO SITE.

desde 1954 associação materiais de construção APCMC
WWW.APCMC.PT

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

JUNHO WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 9
- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em MAI.23

ATÉ AO DIA 12
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - entrega de declarações (MAI.23)
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (MAI.23)

ATÉ AO DIA 20
- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (ABR.23)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (MAI.23)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (MAI.23)
- IRC/IRS - retenções na fonte (MAI.23)
- SELO - pagamento do relativo a MAI.23
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral

ATÉ AO DIA 26
- IVA - periodicidade mensal - pagamento (ABR.23)

ATÉ AO DIA 30
- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em JUN.23
- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em ABR.23
- IRS/2022 - declaração de rendimentos mod. 3

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

ATÉ AO DIA 9

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **MAIO DE 2023**, ou a sua não emissão.

A Lei 12/2022, de 27/6 (OE/2022) aprovou a redução do prazo limite do dia 12 para o dia 5, a partir de 01/01/2023, mas o ***Despacho n.º 8/2022-XXIII***, do SEAF, de 13 de dezembro, suspendeu temporariamente tal prazo, permitindo que a comunicação seja efetuada até ao dia 8, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, relativamente às faturas e outros documentos fiscalmente relevantes emitidos em 2023.

ATÉ AO DIA 12

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de maio de 2023, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em maio de 2023, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não

exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

ATÉ AO DIA 20

IVA – Periodicidade Mensal – Declaração Periódica

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de abril de 2023, acompanhada dos anexos que forem devidos.

SEGURANÇA SOCIAL – Regime Geral – Pagamento

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de maio de 2023.

SEGURANÇA SOCIAL – Independentes – Pagamento

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de maio de 2023.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – Pagamento

O pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) foi suspenso pela Lei 13/2023, de 3 de abril, desde 1 de maio p.p..

IRS/IRC – Retenções na Fonte

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de maio de 2023 rendimentos enquadráveis nas categorias B (empresariais e profissionais), E (capitais) e F (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de maio de 2023 rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de maio de 2023 sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – Pagamento

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de maio de 2023.

IVA – Declaração Recapitulativa – Transmissões Intracomunitárias

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em maio de 2023 efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em maio de 2023, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

ATÉ AO DIA 26

IVA – Periodicidade Mensal – Pagamento

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de abril de 2023.

ATÉ AO DIA 30

Imposto Único de Circulação

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2023 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de junho.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRS/IRC – Declaração modelo 30. Rendimentos pagos a não residentes

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em abril de 2023.

IRS / 2022 – Entrega da Declaração Rendimentos mod. 3

Os sujeitos passivos de IRS que em 2022 auferiram rendimentos de qualquer tipo/categoria devem proceder à entrega, exclusivamente via Portal das Finanças, da Declaração de Rendimentos mod. 3, acompanhada dos Anexos respeitantes aos rendimentos das categorias em causa e, se for o caso, dos Anexos H (benefícios fiscais e deduções) e ou J (rendimentos obtidos no estrangeiro).

Os titulares de rendimentos da categoria B são ainda obrigados a preencher o Anexo SS, se enquadrados no regime de segurança social dos independentes, em cumprimento do art. 152.º do Código Contributivo (que impõe aos trabalhadores independentes a declaração (i) do valor total das vendas realizadas, (ii) do valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham atividade empresarial e (iii) do valor total da prestação de serviços por pessoa coletiva e por pessoa singular com atividade empresarial).

Lembramos que a AT disponibiliza a declaração automática de rendimentos aos contribuintes que reúnam determinados requisitos (residentes, sem dependentes, apenas com rendimentos das categorias A e/ou H,…), que, de qualquer modo, só é válida se confirmada pelos mesmos.

Estão dispensados de apresentar a declaração (art. 58.º do CIRS) os sujeitos passivos que não optem pela tributação conjunta e, cumulativa ou isoladamente, apenas tenham auferido rendimentos tributados pelas taxas liberatórias previstas no art. 71.º do CIRS e não optem, se permitido, pelo seu englobamento, ou rendimentos de trabalho dependente ou pensões de valor igual ou inferior a € 8.500, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte e não incluam rendimentos de pensões de alimentos de valor superior a € 4.104 (…).

IRS / 2022
Declaração modelo 3 entre 1 de abril e 30 de junho

O prazo único de entrega, exclusivamente via Internet, da Declaração de Rendimentos de IRS mod. 3 relativa a 2022 termina em 30 de junho

CCDR transformadas em institutos públicos

O ***Decreto-Lei 36/2023***, de 26 de maio, procedeu à reestruturação das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), convertendo-as em institutos públicos de regime especial e âmbito regional, e aprovou a respetiva orgânica.

Segundo o Governo, através deste processo as CCDR passam a integrar as diversas políticas públicas que prosseguem estratégias de promoção do desenvolvimento integrado do território, cumprindo-se um dos objetivos há muito pugnado, no sentido de se constituírem como os serviços que coordenam as respostas de âmbito regional do Estado, desempenhando um papel privilegiado na construção de regiões mais desenvolvidas e sustentáveis.

O diploma procede igualmente à transferência para as CCDR, I.P. (CCDR Norte, IP; CCDR Centro, IP; CCDR Lisboa e Vale do Tejo, IP; CCDR Alentejo, IP; CCDR Algarve, IP) de atribuições de serviços periféricos da administração direta e indireta do Estado, reestruturando e nelas integrando diversos serviços periféricos (caso, com uma ou outra especificidade, das Direções Regionais de Agricultura e Pescas, Direções Regionais da Cultura, Os departamentos de licenciamento e planeamento industrial da Direção de Proximidade Regional e Licenciamento da Agência para a Competitividade e Inovação, Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, Direção-Geral do Território, Direção-Geral do Património Cultural, Direção-Geral das Artes).

Parlamento aprova eliminação do dístico do seguro automóvel

A Iniciativa Liberal propôs e a Assembleia da República aprovou na generalidade, no passado dia 12 de maio, uma alteração ao Decreto-Lei 291/2007, de 21/8, no objetivo de eliminar a obrigação de afixação do dístico do seguro automóvel no para-brisas (ou local bem visível do exterior de veículo).

O ***Projeto de Lei 659/XV/1.ª*** foi aprovado com o voto contra do Chega e a abstenção de PSD e Livre, tendo baixado à 6.ª Comissão. Caso seja aprovado em votação final global, e naturalmente publicado em Diário da República, os veículos em circulação deixam de ter que afixar qualquer dístico ou informação visível do exterior (em 2012 já tinha sido eliminada a obrigação de afixação do dístico comprovativo da realização da inspeção periódica).

A não aposição do dístico (que identifica a seguradora, n.º de apólice, matrícula e validade do seguro) é sancionada atualmente com coima de € 250 a € 1.250, valores reduzidos a metade se no ato de fiscalização for feita prova da existência do correspondente seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Proibição de exigência de documento emitido por outro organismo público

No mesmo dia 12 de maio o Parlamento aprovou igualmente uma ***Resolução***, também iniciativa da IL, sem votos contra, que recomenda ao Governo que desonere os cidadãos de obter e apresentar documentos emitidos por serviços públicos junto de outros serviços públicos, incumbindo os serviços de requererem e disponibilizarem entre si, em tempo útil, a documentação necessária para obter um documento, encetar um procedimento ou cumprir obrigações legais.

Pacote alimentar – IVA Zero

A Autoridade Tributária e Aduaneira atualizou as FAQ sobre os produtos do pacote alimentar cuja importação e transmissão está isenta de IVA (IVA 0) até 31 de outubro p.f., nos termos da Lei 17/2023, de 14 de abril, que pode consultar ***aqui***.

Para além dos esclarecimentos prestados via ***Ofício Circulado 30257/2023***, de 14 de abril, as FAQ respondem às seguintes questões:

4 - O arroz do tipo “basmati” e “jasmim” encontram-se abrangidos pela isenção?
5 - O requeijão está abrangido pela isenção?
6 - A venda de animais para o matadouro está abrangida pela isenção?
7 - Os preparados de carne do tipo panados ou nuggets, congelados, incluem-se na isenção?
8 - O mini tomate cherry está abrangido pela isenção?
9 - As conservas de peixe estão abrangidas pela isenção?
10 - A isenção abrange conservas de atum em molho de tomate, escabeche, algarvia, picante, caldeirada, etc .?
11 - Os produtos abrangidos pela isenção, tais como iogurtes, pão, leite ou fruta, que forem disponibilizados aos clientes em regime de entrega ao domicílio, irão beneficiar da isenção?
12 - A manteiga de amendoim está incluída na isenção?
13 - As tostas estão incluídas na isenção como pão?
14 - As especialidades de carne, como sejam as espetadas, rolo de carne ou hambúrgueres beneficiam da isenção?
15 - As manteigas adicionadas de alho ou de ervas aromáticas incluem-se na isenção?
16 - As carcaças de animais estão abrangidas pela isenção?
17 - A cebola chalota e a ervilha torta estão abrangidas pela isenção?
18 - A carne de galinha ou de “capão” está abrangida pela isenção?
19 - A batata congelada, à semelhança dos legumes, está incluída na isenção?
20 - As fórmulas infantis (em pó e em bebida) estão incluídas na categoria dos leites para efeitos da Lei n.º 17/2023, de 14 de abril?
21 - A batata-doce beneficia da isenção prevista na lei n.º 17/2023, de 14/04?
22 - O bacalhau em posta beneficia da isenção? E as barrigas, línguas, cabeças, caras, abas, etc., também?

23 - A carne de leitão (fresco ou congelado) está abrangida pela isenção?
24 - O arroz vaporizado beneficia da isenção?
25 - A carne de Vitelo, Vitela, Vitelão, Novilho, Novilha ou Boi está abrangida pela isenção?
26 - O tomate seco (desidratado), sem adição de qualquer outro produto/ingrediente está abrangido pela isenção?
27 - O leite de vaca sem lactose está abrangido pela isenção?
28 - Os sumos ou néctares de frutos têm enquadramento na alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2023, de 14 de abril (Bebidas e iogurtes de base vegetal, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais ou preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas)?
29 - As massas Instantâneas estão abrangidas pela isenção?

Proteção de dados pessoais (RGPD) - Orientações da CNPD

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) aprovou em abril p.p. cinco novas orientações relativas à difusão de dados na Internet, à disponibilização de dados a terceiros por outros meios e à incompatibilidade das funções de encarregado de proteção de dados (EPD) e de responsável pelo acesso à informação (RAI).

Orientações gerais, para levar a um público mais vasto o que tem sido o seu entendimento sobre algumas matérias que são frequentemente objeto de consulta e de pedido de esclarecimentos, por parte de entidades públicas e privadas, quanto à aplicação prática de algumas normas do RGPD.

São elas as seguintes:

- ✓ ***Orientação relativa à transmissão na Internet das reuniões de órgãos autárquicos*** (18/04)
- ✓ ***Orientação Relativa à publicação na Internet das atas das reuniões de órgãos colegiais*** (18/04)
- ✓ ***Orientação relativa à disponibilização de dados pessoais tratados no âmbito de procedimentos administrativos*** (11/04)
- ✓ ***Orientação relativa ao acesso a dados pessoais detidos por entidade pública na qualidade de subcontratante*** (11/04)
- ✓ ***Orientação relativa à incompatibilidade da acumulação de funções EPD/RAI*** (11/04)

Apoio à aquisição de veículos elétricos / 2023

Foi aprovado pelo Despacho 5126/2023, de 3 de maio, do Ministro do Ambiente e Ação Climática, o regulamento de atribuição do incentivo financeiro pela introdução no consumo de veículos de emissões nulas no ano de 2023, que inclui o apoio à instalação de postos de carregamento privativos em condomínios.

O regulamento, com uma dotação de € 10 milhões, apoia a aquisição, após 1 de janeiro p.p., via contrato de compra e venda ou de locação financeira com a duração mínima de 24 meses, de:

- ✓ Veículos ligeiros de passageiros (M1) novos 100% elétricos, de valor não superior a € 62.500,IVA incluído, por pessoas singulares – com € 4.000
- ✓ Veículos ligeiros de mercadorias (N1) novos 100% elétricos – com € 6.000
- ✓ Bicicletas de carga novas – 50% do respetivo valor, até € 1.500 ou € 1.000 consoante tenha ou não assistência elétrica
- ✓ Bicicletas elétricas novas, de uso citadino, e motociclos, ciclomotores, triciclos, quadriciclos e outros dispositivos de mobilidade pessoal, elétricos, novos – 50% do respetivo valor, até € 500.

A aquisição de bicicletas citadinas convencionais novas beneficiam igualmente de um apoio financeiro, de 20% do respetivo valor, até € 500.

Já os carregadores para veículos elétricos instalados em 2023 beneficiam de um incentivo no valor de 80% do seu valor, até € 800, até 1 carregador por 1 lugar de estacionamento (1 carregador por condómino, até 10 por condomínio/CPE), ao qual pode acrescer um apoio de 80% do valor da instalação elétrica associada ao carregador, até € 1.000 por lugar de estacionamento.

Inspeções periódicas de motociclos, triciclos e quadriciclos

Os motociclos, triciclos e quadriciclos com motor de combustão de cilindrada superior a 125 cm³ ficam sujeitos a inspeção periódica obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2024.

Tais veículos estão atualmente sujeitos a inspeção se tiverem cilindrada superior a 250 cm³, a primeira 4 anos após a data da primeira matrícula.

É o que resulta da transposição da Diretiva 2014/45/UE para o Direito português efetuada pelo Decreto-Lei 29/2023, de 5 de maio, via alteração do Decreto-Lei 144/2012, de 11 de julho, que aprovou o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques.

Assim, a partir de 01/01/2024, estão obrigados a inspeção periódica, a primeira 5 anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de 2 em 2 anos, os motociclos (L3e e L4e), os triciclos (L5e) e os quadriciclos (L62 e L7e) equipados com um motor de combustão com cilindrada superior a 125 cm³.

ACT com novo portal e App

A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) tem um novo portal desde o passado dia 1 de maio, um novo rosto para os mesmos conteúdos mas com várias inovações, das quais se destaca a possibilidade dada ao utilizador de submeter online requerimentos e comunicações, de forma automática, célere e segura.

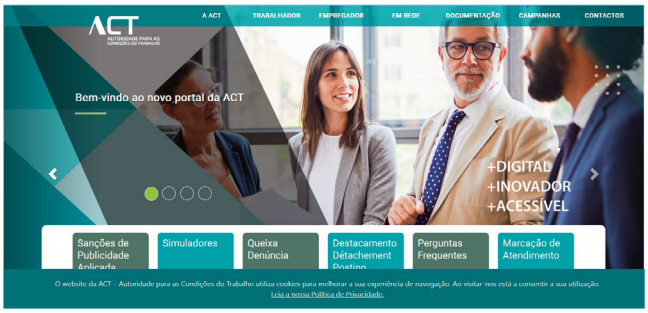

O novo portal disponibiliza mais de 30 formulários para submissão direta no portal, através de métodos de autenticação como a Chave Móvel Digital ou a senha de acesso ao portal das finanças, e junta ao simulador de compensação por cessação de contrato de trabalho outros 7 simuladores, relativos a férias, faltas por falecimento de familiar, existência de amianto, organização de serviços de segurança e saúde no trabalho, compensação por créditos de formação e comunicação de cessação de contrato (por denúncia e por caducidade).

A ACT lançou igualmente uma App, disponível em breve, que permite aos utilizadores estar diretamente ligados com a ACT através de tablet ou smartphone, oferendo-lhes um acesso simplificado aos seus principais serviços e permitindo a apresentação de pedidos de intervenção inspetiva, de informação e o acesso a simuladores e a informação sobre direitos e obrigações dos trabalhadores e entidades empregadoras.

Programa Regressar estendido até 2026

A Portaria 114/2023, de 2 de maio, alterou e republicou a Portaria 214/2019, de 5 de julho, que define a Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar, por forma a acolher o previsto no Acordo de Médio Prazo de melhoria dos rendimentos, dos salários e da competitividade, celebrado entre o Governo, Confederações Patronais e UGT - extensão extraordinária do Programa Regressar durante a vigência do Acordo, ou seja, até 2026, e adaptação das regras de acesso ao Programa, com o objetivo de assegurar que o mesmo se destina ao incentivo ao regresso de quadros qualificados e, em particular, de atração de jovens.

Assim, passam a ficar abrangidos pela Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal os emigrantes que tenham saído de Portugal há pelo menos 3 anos em relação à data de início da atividade laboral em Portugal. Por outro lado, são alteradas as normas relativas ao início de contrato de trabalho ou à data da criação de empresas e do próprio emprego, prevendo-se que os mesmos possam ocorrer até ao fim do Programa Regressar.

Para além de alguns ajustamentos, clarifica-se igualmente que também são abrangidos pela Medida os emigrantes e seus familiares que se encontrem em situação de desemprego no momento anterior ao da apresentação da candidatura. E no caso de familiares de emigrantes, é ainda eliminada a obrigatoriedade de ter residido com o familiar emigrante, restringindo-se, no entanto, o grau de parentesco na linha reta.

Proteção do consumidor de serviços financeiros - Limites às comissões bancárias

A Lei 24/2023, de 29 de maio, aprovou normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à alteração dos seguintes diplomas:

- Decreto-Lei 3/2010, de 5 de janeiro, que consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco;
- Decreto-Lei 74-A/2017, de 23 de junho, que transpôs parcialmentea Diretiva 2014/17/UE relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação;
- Decreto-Lei 80-A/2022, de 25 de novembro, que estabelece medidas destinadas a mitigar os efeitos do incremento dos indexantes de referência de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente;
- Decreto-Lei 27-C/2000, de 10 de março, que criou o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários
- Lei 19/2022, de 21 de outubro, que determinou o coeficiente de atualização de rendas para 2023, aprovou um apoio extraordinário ao arrendamento e (…) um regime de resgate de planos de poupança.

Entre outras medidas, umas já em vigor desde o dia 30 de maio p.p. e outras a partir de 28 de junho e 27 de agosto p.f. (destaca-se a possibilidade de resgate antecipado de planos poupança (PPR), até 12 IAS por ano «para efeitos de reembolso antecipado dos contratos de crédito nele referidos»), os bancos deixam de poder cobrar comissões ou estas ficam sujeitas a limites, como se resume infra:

Habilitação de herdeiros por óbito de 1 titular de conta à ordem – comissão limitada a 10% do IAS (€48,04)
Alteração da titularidade de conta de depósito à ordem decorrente de divórcio, óbito e outras situações – sem comissões
Fotocópias de documentos da instituição que respeitem

ao cliente, emissão de 2.ª via de extratos bancários ou outros documentos – sem comissões
DEPÓSITO DE MOEDAS – comissão limitada a 2% do valor da operação
ENVIO DE FUNDOS PARA CONTAS DE MOEDA ELETRÓNICA – comissão limitada ao valor da cobrada pelo serviço de transferência
INCUMPRIMENTO, num mesmo mês, do pagamento de prestações relativas a contratos de crédito distintos, mas garantidos por uma mesma garantia – possibilidade de cobrar apenas a comissão associada ao 1.º incumprimento
No **CRÉDITO À HABITAÇÃO**, assunção pelo banco das despesas com a avaliação do imóvel que entenda fazer caso o cliente lhe tenha apresentado um outro relatório efetuado há menos de 6 meses
No que respeita ao atual regime transitório em vigor de **RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS**, por causa dos efeitos das altas taxas de juro, os bancos ficam impedidos de exigir na renegociação a compra de serviços ou produtos associados

O diploma altera ainda as regras relativas à conta de **SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS**, passando para 48 as transferências anuais sem custo realizadas através de homebanking/app, e para 5 transferências, por cada mês, com o limite de € 30 por operação, as realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros

Por último, proíbe os bancos de repercutir nos clientes, através de comissões ou outros encargos, os eventuais encargos ou cessação de receitas decorrentes das alterações ora operadas.

■ MEDIDAS ANTI-DUMPING - PRODUTOS PLANOS DE AÇO DA CHINA

O ***Regulamento de Execução (UE) 2023/968***, publicado no JOUE de 17 de maio, instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de produtos planos de aço não ligado ou de outras ligas de aço (excluindo aço inoxidável, aços ao silício denominados «magnéticos», aço para ferramentas e aço rápido), laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, não enrolados, de espessura superior a 10 mm e de largura igual ou superior a 600 mm ou de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm e de largura igual ou superior a 2 050 mm, originários da República Popular da China, atualmente classificados nos códigos TARIC 7208512010, 7208519110, 7208519810, 7208529110, 7208902010, 7208908020, 7225406010 e 7225990045).

As taxas do direito anti-dumping definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados supra referidos e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Direito anti-dumping (%)	Código adicional TARIC
- Nanjing Iron and Steel Co., Ltd	73,1	C143
- Minmetals Yingkou Medium Plate Co., Ltd	65,1	C144
- Wuyang Iron and Steel Co., Ltd and Wuyang New Heavy & Wide Steel Plate Co., Ltd	73,7	C145
- Empresas que colaboraram, referidas no Anexo	70,6	-
- Todas as outras empresas	73,7	C999

ANEXO – EMPRESAS QUE COLABORARAM NO INQUÉRITO		
Empresa	Cidade	Código adicional TARIC
Angang Steel Company Limited	Anshan, Liaoning	C150
Inner Mongolia Baotou Steel Union Co., Ltd	Baotou, Mongólia Interior	C151
Zhangjiagang Shajing Heavy Plate Co., Ltd	Zhangjiagang, Jiangsu	C146
Jiangsu Tiangong Tools Company Limited	Danyang, Jiangsu	C155
Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co., Ltd	Jiangyin, Jiangsu	C147
Laiwu Steel Yinshan Section Co., Ltd	Laiwu, Shandong	C154
Nanyang Hanye Special Steel Co., Ltd	Xixia, Henan	C152
Qinhuangdao Shouqin Metal Materials Co., Ltd	Qinhuangdao, Hebei	C153
Shandong Iron & Steel Co., Ltd, Jinan Company	Jinan, Shandong	C149
Wuhan Iron and Steel Co., Ltd	Wuhan, Hubei	C156
Xinyu Iron & Steel Co., Ltd Xinyu, Jiangxi	Xinyu, Jiangxi	C148

BARRAS E VARÕES PARA BETÃO ARMADO DA BIELORRÚSIA

O ***Regulamento de Execução (UE) 2023/1050***, publicado no JOUE de 31 de maio, instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinadas barras e varões para betão armado, de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjados, laminados, estirados ou extrudidos, a quente, quer tenham ou não sido submetidos a torção após laminagem, os que se apresentam dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, originários da Bielorrússia, atualmente classificados nos códigos TARIC 7214100010, 7214200020, 7214300010, 7214911010, 721491 9010, 7214991010, 7214999510.

Excluem-se as barras e os varões para betão armado em ferro ou aço de elevado desempenho à fadiga, bem como outros produtos longos, como as barras de secção circular.

A taxa do direito anti-dumping definitivo, aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados supra referidos é de 10,6%.